



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 437924-14.2012.8.09.0137

(201294379240)

COMARCA DE RIO VERDE

1º APELANTE : FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A
2º APELANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD
1º APELADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
2º APELADO : FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A** (Supermercado Economia) e **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** contra a sentença de fls. 383/391 proferida pela Juíza de Direito da 1ª vara cível da comarca de Rio Verde, Drª. Lília Maria de Souza, nos autos da *ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos* proposta pelo ECAD em desfavor da Fox Comercial de Alimentos S/A.

Incorporo a este *decisum* o relatório da sentença (fls. 383/391). O autor/ECAD ajuizou a referida ação pleiteando a suspensão das transmissões de obras musicais efetuadas pela requerida/FOX (Supermercado Economia) em suas dependências, sob o argumento de que esta se encontra



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

inadimplente quanto ao pagamento dos direitos autorais, bem como pede a condenação da ré em perdas e danos, referentes à retribuição autoral pertinente às mensalidades referente ao período de abril de 2009 a novembro de 2012.

A douta juíza singular (fls. 383/391vº) ao sentenciar afastou a prescrição alegada pela parte requerida e julgou o pedido estampado na inicial da seguinte forma:

“...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a requerida ao pagamento das mensalidades devidas ao autor, cujo valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético, referentes à retribuição autoral desde abril de 2009 a janeiro de 2012, além das mensalidades pelo uso de som ambiente vincendas ao longo do feito, até a data da sentença, devendo ainda incidir correção monetária segundo o INPC, desde a propositura da ação, bem como juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de multa de 10% prevista no Regulamento de Arrecadação.

Mantenho a decisão liminar de fls. 299/300.

Em razão da sucumbência mínimo do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado na presente condenação, consoante inteligência do § 3º do artigo 20 do Código de Processual



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo de débito, em estrita observância a este julgado.

Não cumprida a determinação acima, arquivem-se os presentes autos.

Apresentada a planilha de débito, intime-se a requerida para, pagar em 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, o valor apresentado pelo requerente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela lei 11.232/05.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Rio Verde - GO, 05 de junho de 2014.

LÍLIA MARIA DE SOUZA

Juíza de Direito"

(PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA - fls.383/391vº)



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Ambas as partes apelam.

FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS (SUPERMERCADO ECONOMIA) em suas razões recursais (fls.393/399) alega que os “Termos de verificação de utilização de obras musicais, lítero-musicais e de fonograma” (doc. fls. 49/65) foram elaborados de forma unilateral; que seus fiscais não gozam de fé pública ou poder de polícia, daí defende que não se pode impor presunção de veracidade aos atos por eles lavrados.

De mais a mais, sustenta que não restou comprovado nos autos que a empresa requerida utiliza-se de sistema de som, com veiculação de músicas, para atrair clientes e aumentar vendas; que não obteve proveito econômico derivado da execução de obras musicais; que a sentença merece censura, vez que a cobrança não prospera.

Adverte que não tem cabimento a aplicação da multa de 10% prevista no Regulamento de Arrecadação; que a Lei 8.610/98 não prevê a aplicação de qualquer multa moratória; que não há que se falar em pagamento de parcelas vincendas já que desde que tomou ciência da decisão liminar (20.05.2013) proferida no juízo singular não há qualquer sonorização no local, o que o desobriga a pagar qualquer parcela após a data mencionada.

Nestes termos, pugna pela reforma ou cassação da sentença vergastada e provimento do recurso interposto, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos estampados na inicial.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Preparo regular, fls. 400/401.

De outro lado, **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** apela (fls.402/412) aduzindo que sua irresignação cinge-se em dois pontos: a) a data para aplicação da correção monetária e os juros de mora; b) a condenação das mensalidades vincendas.

Requer, assim, que seja determinada a aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento de cada mensalidade. Além disso, sustenta que a retribuição autora tem natureza de trato sucessivo, que aplicável o artigo 290 do CPC no caso em espécie; que o pagamento deve perdurar até enquanto durar a obrigação.

Preparo efetuado, fl. 423.

Às fls. 430/434 encontram-se as contrarrazões da parte requerida/2ª apelada; já as contrarrazões do ECAD/1º apelado foram ofertadas às fls. 450/463 destes autos.

É o relatório.

Decido.

Os presentes recursos preenchem os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deles tomo conhecimento e, sendo



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

comportável julgamento de plano, passo a decidí-los monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preambularmente, analiso o recurso manejado por **FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A** (Supermercado Economia) - **1ª apelante**.

Há provas robustas nos autos a corroborar a ocorrência de execução pública de obras musicais, sob a forma de música mecânica sonorização ambiental no período entre o ano de 2009 e 2012, consoante se extrai dos "Termos de verificação de utilização de obras musicais, lítero-musicais e de fonograma" (documentos de fls. 49/65).

Diverso do alegado pela ora recorrente, o ECAD (1º apelado) tem autonomia para a fixação dos preços pela utilização das obras que protege, em regra, está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, assim, escorreita a sentença, neste ponto, veja:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 806 E 808, I, CPC. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ECAD. TABELA. RESSALVA. VALIDADE. [...] 7. Esta Corte possui entendimento de que, em se tratando de direito de autor, compete a este a sua fixação, seja diretamente, seja por intermédio das associações ou, na hipótese, do próprio ECAD,



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

que possui métodos próprios para elaboração dos cálculos diante da diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente. Dessa forma, em regra, está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em assembleia geral composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços (valores esses que deverão considerar "a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras", conforme a nova redação expressa no § 3º do art. 98 da Lei n. 9.610/1998). É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD e seu critério de arrecadação." 8. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1160483/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS DE TRILHAS SONORAS DE FILMES. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras de filmes.

2. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD.

3. A remansosa a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 885.783/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Outrossim, sem sentido a alegação da 1ª apelante acerca nulidade da cobrança pelo ECAD sob o argumento de que não auferem qualquer tipo de lucro ou benefício econômico, veja:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PÚBLICO PELOS PRÓPRIOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO ECAD. RENÚNCIA A DIREITO AUTORAL. FINALIDADE LUCRATIVA DO EVENTO. DESNECESSIDADE

1.- A jurisprudência desta Corte entende serem devidos direitos autorais pela execução pública de músicas realizada pelos próprios autores.

2.- Nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

extintivo do direito do autor, como a não ocorrência do evento ou a renúncia do direito autoral pelo seu titular.

3.- **A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.610/98, a cobrança de direitos autorais deixou de estar condicionada à obtenção de lucro na realização do evento. Precedentes.**

4.- Recurso especial provido.

(REsp 1404358/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Aplicável na situação em apreço a multa de 10% prevista no Regulamento de Arrecadação, vez que sua cobrança depende tão somente da inadimplência, deste modo, acertado neste aspecto o **decisum**. Nessa linha de raciocínio decidi:

“DUPLO APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS.OMISSIS. 4. A MULTA DE 10 POR CENTO PREVISTA NO REGULAMENTO NO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTACAO DOS DIREITOS AUTORAIS DEVE SER COBRADA NOS MOLDES ALI DELINEADOS. 5. TENDO O ESCRITÓRIO AUTOR DECAÍDO DE PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO, DEVERÁ A EMPRESA REQUERIDA ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (TJGO, APELACAO CIVEL 386972-71.2006.8.09.0127, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2012, DJe 1116 de 03/08/2012)



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

No mesmo diapasão:

“**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. SHOWS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. UTILIZAÇÃO DE OBRA MUSICAL. LEI Nº 9.610/98. PAGAMENTO DEVIDO. IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 10%. REGULAMENTO DO ECAD. APLICABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1- Consoante entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça, o ECAD possui legitimidade para a cobrança de direitos autorais independentemente da comprovação da filiação dos artistas representados às associações que o integram. 2- A utilização de obras musicais em shows promovidos pela Municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais nos termos da Lei nº 9.610/98. 3- Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares. 4- **A multa moratória de 10% prevista no regulamento do ECAD deve incidir para o caso de retardamento no pagamento da contraprestação dos direitos autorais.** REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E**



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

PARCIALMENTE PROVIDA. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - 5ª Câm. Cível, DGJ nº 426795-97.2005.8.09.0091, Rel. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, DJ 1021 de 12/03/2012 .

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. MULTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 3- **A multa prevista no regulamento do ECAD para o caso de retardamento no pagamento da contraprestação dos direitos autorais deve ser cobrada nos moldes ali delineados.**” (TJGO - 2ª Câm. Cível, DGJ nº 16.013-2/195, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, Dj 19/09/2008).

Ressalta-se ainda que constituindo as retribuições autorais prestações periódicas, a parte requerida deverá arcar com o pagamento das parcelas vencidas no curso da demanda. Assim, no caso em espécie aplica-se o artigo 290 do CPC que possibilita incluir na condenação as parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, diante disso, o inconformismo não procede.

Porém, fica ressalvado que tal efeito não é automático nem presumido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão, ou seja, a utilização de sonorização ambiental após o período que a Fox Comercial de Alimentos S/A tomou ciência da **decisão liminar de fls.299/300 proferida no juízo a quo** ,



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

que havia determinado a suspensão/interrupção de som ambiente no Supermercado Economia. Veja julgado a respeito do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULANº 7/STJ.

1. Muito embora o artigo 290 do CPC possibilite incluir na condenação as parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, tal efeito não é automático nem presumido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão.

2. É improcedente a cobrança de valores devidos a título de direitos autorais, inclusive eventuais parcelas vincendas, se o ECAD não demonstra a consistência da pretensão deduzida na inicial.

3. Firmadas as razões de decidir das instâncias ordinárias com parâmetro nas circunstâncias fáticas dos autos, inclusive para efeito de inaplicabilidade do artigo 290 do CPC, o conhecimento do recurso especial reclama o reexame de provas constantes da demanda, medida que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1104309/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

08/04/2014,

DJe

15/04/2014)

Desta feita, aplicável na espécie o artigo 290 do CPC, devendo, devendo observado a peculiaridade acima mencionada, qual seja, a comprovação de que após a ciência da liminar proferida no juízo singular, o Supermercado continuou utilizando sonorização ambiental. A propósito, esse também é o entendimento desta Corte de Justiça, *verbis*::

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. DIREITO AUTORAL. SUPERMERCADO.OMISSIS.

(...)

2- Um supermercado é um estabelecimento comercial, sendo certo que a manutenção de um sistema de retransmissão radiofônica impõe o pagamento de direitos autorais, nos termos da Súmula n° 63 do STJ. 3- Tendo a parte autora provado o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a sonorização ambiental do Supermercado sem a devida retribuição autoral, cabível a condenação ao pagamento desta durante todo o período cobrado, e não apenas nos meses em que houve o “Termo de Verificação”, haja vista que do conjunto probatório verifica-se a utilização de sonorização ambiental de maneira constante, habitual e prolongada, o que configura o usuário permanente. 4- Constituindo as retribuições



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

autorais prestações periódicas, a procedência do pedido conduz à condenação dos réus também ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação. Inteligência do art. 290, CPC (...)." (TJGO, APELACAO CIVEL 22816-79.2009.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 10/06/2014, DJe 1566 de 18/06/2014)

Destarte, as alegações levantadas pela 1ª apelante não vingam, estão em desconformidade com entendimento jurisprudencial dominante na Corte Superior e neste Tribunal local.

Passo, agora, a análise do recurso manejado pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.**

No tocante a data da incidência de juros de mora a partir da citação não há que se alterar a sentença, pois neste ponto está correta. Contudo, quanto a data da incidência da correção monetária deve sofrer reparo, vez que esta flui a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

Pois bem, sendo a atualização monetária um fator de preservação da quantia devida deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, data do vencimento mensal, sob pena de receber o credor menos do que tem direito e ter o devedor indevida vantagem. Vale ressaltar que tal matéria já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, que reza:



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

“INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO.”

(Súmula 43 do STJ)

A propósito, já decidi:

“DUPLA APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS (...) JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EFEITO PREJUÍZO. Omissis.

(...). 2. OS JUROS DE MORA DE 1 POR CENTO AO MÊS, DEVEM INCIDIR DA CITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. 3. NOS TERMOS DA SÚMULA N. 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. OMISSIS.” (TJGO, APELACAO CIVEL 386972-71.2006.8.09.0127, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2012, DJe 1116 de 03/08/2012)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. SHOWS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE. UTILIZAÇÃO DE OBRA MUSICAL. LEI N° 9.610/98. PAGAMENTO DEVIDO. IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 10%. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. A utilização de obras musicais em shows promovidos pela Municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais nos termos da Lei nº 9.610/98. 2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares. 3. **Nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, e na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.** AGRAVO CONHECIDO. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

(TJGO, APELACAO CIVEL 438803-33.2010.8.09.0091, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 05/11/2013, DJe 1427 de 14/11/2013)

E, ainda: TJGO - 5ª Câm. Cível, DGJ nº 426795-97.2005.8.09.0091, Rel. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, DJ 1021 de 12/03/2012.

Quanto ao outro ponto arguido pelo 2ª apelante/ECAD, é clarividente que, reconhecido na sentença o direito do autor ao recebimento dos direitos autorais, totalmente desnecessário impor ao mesmo a obrigatoriedade de propor reiteradas ações com o fito de reconhecer direito já declarado por decisão judicial.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Nessa senda, tenho que é cabível a cobrança das contribuições vincendas, diante do caráter permanente e sucessivo da reprodução musical, no exercício da atividade da empresa apelada, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

“ ...OMISSIS.

3. Em direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1182189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

"DIREITOS AUTORAIS. PRESTAÇÕES VINCENDAS.- As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 604464/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, J. 10-02-2004).

Na mesma esteira de entendimento:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO. DIREITO AUTORAL. SONORIZAÇÃO.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

MOTEL. SÚMULA 63 DO STJ. LEI Nº 9.610/98 E LEI Nº 11.771/2008. REGULAMENTAÇÕES DISTINTAS. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. CONSIGNATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Os motéis são considerados locais de frequência coletiva para efeitos de cobrança de direitos autorais decorrentes da retransmissão rádio televisiva em seus quartos, porque configura uma atividade comercial com a obtenção de lucro indireto, incidindo, portanto, a Súmula 63 do STJ. (...)

III- Constituindo as retribuições autorais prestações periódicas, a procedência do pedido reconvenicional conduz à condenação do reconvindo também ao pagamento das parcelas vencidas no curso da ação. Inteligência do art. 290, CPC. OMISSIS" (TJGO, APELACAO CIVEL 390077-40.2011.8.09.0011, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 25/06/2013, DJe 1334 de 02/07/2013)

Como já registrado quando da apreciação do apelo interposto pelo 1º apelante/Fox, o artigo 290 do CPC possibilita incluir na condenação as parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, no entanto, cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão, ou seja, se após a **ciência** da suspensão/interrupção da execução/radiodifusão de obras musicais e fonogramas **determinada pela LIMINAR de fls. 299/300vº** a Fox (Supermercado Economia) continuou a explorar a execução musical mediante



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

sonorização ambiental, sem o pagamento das prestações devidas. Assim, prospera o apelo neste aspecto, devendo ser observada a peculiaridade acima apontada.

Ante as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos apelos e dou parcial provimento apenas ao manejo pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD para reformar a sentença recorrida, nos seguintes pontos:

I) para condenar a parte requerida FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A ao pagamento das parcelas vincendas no curso da demanda (art. 290 do CPC), durante o período da transmissão de sonorização ambiental no Supermercado Economia;

II) para determinar que a correção monetária incida a partir da data do efetivo prejuízo (vencimento de cada prestação), nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. ; conservando, no entanto, os juros de mora conforme estipulado na sentença.

Quanto ao recurso intentado por **FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A** nego seguimento ao apelo (Art. 557, caput, CPC). Por conseguinte, mantenho a condenação quanto ao ônus da sucumbência fixada na sentença.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Intimem-se e, após o trânsito, devolvam os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 31 de março de 2015.

Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Relator